



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.722494/2011-11  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-008.787 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 13 de junho de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** D&A COMERCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)**

Período de apuração: 14/03/2006 a 02/11/2008

**DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.**

Os créditos tributários relativos a infrações incidentes exclusivamente sobre o controle do comércio exterior regem-se pelos arts. 138 e 139 do Decreto-lei 37/66; normas válidas vigentes e eficazes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe deu provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

*(documento assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3402-003.144, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para:

- Exonerar a multa pelo consumo de mercadorias estrangeiras introduzidas fraudulentamente no país, prevista no art. 83, inciso I, da Lei 4.502/64; e
- Em face da decadência, no que concerne à multa equivalente ao perdimento em face da interposição fraudulenta, exonerar a parcela relativa à Declaração de Importação n.º 06/05417150, registrada em 11/05/2006; e, em relação à multa administrativa, deve ser exonerada a parcela relativa às importações realizadas no ano de 2006, eis que registradas até 26/10/2006.

O Colegiado, assim, consignou a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Período de apuração: 14/03/2006 a 02/11/2008*

*DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS. NORMA ESPECIAL.*

*Em se tratando de infrações aduaneiras, a decadência segue o regramento especial disposto no art. 139 do Decreto-lei n.º 37/66, que dispõe que o prazo de decadência para impor penalidades é de 5 anos a contar da data da infração.*

*MULTA REGULAMENTAR DO IPI. CONSUMO. INTRODUÇÃO REGULAR. BIS IN IDEM. CONFLITO APARENTE DE NORMAS.*

*A multa regulamentar pela introdução irregular ou clandestina de mercadorias estrangeiras no País, prevista no art. 83, I da Lei n.º 4.502/64, tem caráter residual no âmbito aduaneiro, somente sendo aplicável na hipótese de não haver tipificação mais específica. No caso, tendo ocorrido subfaturamento e superfaturamento, revela-se mais específica a infração punível com a multa administrativa pela diferença entre o preço declarado e o preço praticado.*

*DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO.*

*O dano ao Erário é presumido quando se configura as infrações tipificadas no art. 23 do Decreto-lei n.º 1.455/76, não havendo necessidade de se comprovar o efetivo prejuízo ao Erário.*

*Tendo ocorrido o cometimento da infração de "ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros" na importação, veiculada pelo art. 23, V do Decreto-lei n.º 1.455/76, está caracterizado o dano ao Erário.*

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- O acórdão recorrido reconheceu a ocorrência de decadência de parte do crédito lançado, defendendo que o art. 139 do Decreto-lei 37/66 estabeleceu que o direito de impor a multa regulamentar em questão extingue-se em 5 anos, contados da data da infração, estando, portanto, decaído o direito de cobranças as multas administrativa e equivalente ao perdimento;
- *Ab initio*, esclarece-se que o disposto no art. 139 do Decreto-lei 37/66, não se aplica ao caso concreto, haja vista que a disciplina da decadência tributária é matéria afeita à lei complementar, nos termos da CF/88, e a referida lei tem natureza de lei ordinária;
- Essa questão já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula Vinculante 81, que decretou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, bem como do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77, ao argumento de que prescrição e decadência devem ser disciplinadas por lei complementar.
- Ademais, não há qualquer antinomia entre o art. 78 acima referido e a disciplina instituída pelo CTN, uma vez que o regramento ali previsto guarda perfeita equivalência ao art. 173, I, do CTN;
- Com efeito, em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN.

Em Despacho às fls. 1437 a 1440, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- Metade dos Conselheiros admitiram expressamente, em acórdão, que as provas que instruíram os Autos de Infração eram ilícitas, porque foram obtidas em sede de investigação policial de natureza completamente diversa da fiscalização tributária;
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que não é possível, em sede de Inquérito Policial, compartilhar com o Fisco os dados sigilosos obtidos, para o fim de apurar a prática de outros ilícitos, de natureza diversa daquela investigada, de modo que a obtenção das provas que embasam estas ações fiscais é ilícita desde a origem, isto é, desde quando a Receita Federal obteve tais provas da polícia federal.

Em Despacho às fls. 1664 a 1674, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Agravo foi interposto pelo sujeito passivo, Caio Marcelo Debossan e Erica Debossan Reinert contra o despacho que negou seguimento ao recurso especial.

Em Despacho às fls. 1749 a 1754, a nobre Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitou o agravo, confirmando a negativa de seguimento do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo – o que concordo com o exame constante em Despacho de Admissibilidade.

Quanto à decadência da multa por subfaturamento e da multa de conversão da pena de perdimento, o acórdão recorrido decidiu pela aplicação do regramento previsto no art. 139 do Decreto-lei 37/66, propugnando pelo início da contagem do prazo decadencial de 5 anos a partir da data da infração. Enquanto o acórdão indicado como paradigma de nº 2101-00.085 conclui que, por se tratar de multa regulamentar, que só pode ser lançada de ofício, a regra a ser aplicada ao caso é a do art. 173, I, do CTN, que define o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado como a data inicial para a contagem do prazo decadencial.

Sendo assim, entendo que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional deva ser conhecido.

Quanto ao mérito, qual seja, discussão acerca do prazo decadencial para a imputação da multa regulamentar se extingue-se em 5 anos, contados da data da infração ou observa-se a para o termo *a quo* a regra do art. 173, inciso I, do CTN, vê-se que esse Colegiado já se debruçou em relação à essa discussão – o que reflito a ementa do acórdão nº 9303-008.036 de relatoria do nobre conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Grifos meus):

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 07/11/2001*

*MULTA REGULAMENTAR. MERCADORIA IMPORTADA  
IRREGULARMENTE. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE DO  
§4º DO ART. 150 DO CTN.*

*A multa prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 não tem natureza tributária, constituindo-se em multa de natureza administrativa, instituída para punir violações ao controle aduaneiro de importações, não se submetendo à contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, §4º do CTN. Aplica-se*

*ao caso o prazo do art. 78 da Lei n.º 4.502/1964, que determina o limite de cinco anos, **contado da data da infração**.*

*No caso, a infração - caracterizada pelo uso de mercadoria irregularmente internalizada - foi continuada e, portanto, afasta-se a decadência suscitada.”*

Por ser elucidativo e singelo, transcrevo na parte que interessa o voto do nobre conselheiro que tratou desse assunto (destaques meus):

“[...]”

### **DA PRESCRIÇÃO**

*Espancando qualquer dúvida sobre a natureza jurídica desta multa, o art. 87, I, , da Lei n.º 4.502/64, ao prever a pena de perdimento do produto estrangeiro apanhado em situação irregular na zona secundária, estabeleceu com todas as letras que a penalidade se aplica independentemente de o produto estrangeiro estar ou não sujeito ao imposto, o que reforça o caráter não tributário de ambas as penalidades.*

*Não tendo natureza jurídica tributária, afasta-se a aplicação do CTN e as questões relativas à decadência e à prescrição devem ser reguladas por normas específicas.*

*Nessa linha de raciocínio, não se pode aplicar nenhum dos prazos de decadência previstos nos arts. 150, § 4º, ou 173 do CTN pelo fato da penalidade em foco não se revestir de natureza tributária.*

*O que está em análise aqui não é o instituto da decadência, uma vez que não se trata do direito da fiscalização em efetuar o lançamento do crédito tributário, mas o instituto da PRESCRIÇÃO, uma vez que a análise se refere a uma ação que foi empreendida contra um ilícito.*

*O prazo para que a Fazenda Pública possa infligir esta penalidade consta expressamente do art. 78 da Lei n.º 4.502/64, verbis:*

*Art. 78 O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.*

*§ 1º O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referencia ao imposto que tenha deixado de pagar ou a infração que*

*haja cometido, recomeçando a correr a partir da data em que este procedimento se tenha verificado.*

*§ 2º Não corre o prazo enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão, inclusive nos casos de processos fiscais instaurados, ainda em fase de preparo ou de julgamento.*

*§ 3º A interrupção do prazo mencionado no parágrafo primeiro só poderá ocorrer uma vez.*

*Com a superveniência do CTN o referido artigo tornou-se inaplicável em relação a infração de multas proporcionais ao valor do imposto e a outras de natureza eminentemente tributaria; mas permanece inteiramente aplicável às multas para punir violações a normas de controle aduaneiro de importações, como a que é objeto do presente processo.*

*Cabe agora definir o momento da infração para efeito de se obedecer ao prazo de cinco anos para imposição de penalidade, previsto no caput do art. 78.*

*Depreende-se dos autos que o interessado pleiteou a regularização do veículo em 1988, o que foi deferido, não tendo, entretanto tomado as providências para tal, concluindo a Fiscalização pela irregularidade do bem.*

*Notamos não ser possível precisar exatamente quando a infração foi cometida, entretanto, temos nos autos que, no mínimo, desde 1988 o veículo estava em situação irregular no país, passível de apreensão ou aplicação de penalidade.*

*Quanto aos parágrafos do art. 78 da lei 4502/64, referem-se claramente ao prazo prescricional de cobrança do crédito regularmente constituído através do lançamento, pois:*

*O parágrafo primeiro se refere ao início do prazo prescricional, idêntico ao prazo decadencial previsto no caput, através de qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao imposto que tenha deixado de pagar ou a infração que haja cometido, ou seja, através do lançamento.*

*O parágrafo segundo diz respeito a suspensão do prazo prescricional de cobrança, iniciado pela ciência do sujeito passivo do lançamento efetuado, enquanto o processo estiver pendente de decisão administrativa.*

*O parágrafo terceiro diz que o início do prazo prescricional, uma vez iniciado, não admite interrupção 'Da análise do art 78 da lei 4502/64 nota-se que o prazo prescricional para imposição de penalidade, previsto no caput, efetivamente é de cinco anos contados da data da infração, prazo que deve ser obedecido pelo Fisco, sob pena de perder o direito de exigência do crédito tributário.*

*Mas o fato é que qual o marco inicial do prescricional de uma infração permanente?*

*Infração permanente é aquela em que cuja consumação é prolongada, dependendo sua duração, da vontade do sujeito ativo, como ocorre, por exemplo no delito de seqüestro e cárcere privado, casos esses apontados como ícones pela doutrina nacional.*

***A prescrição para a infração permanente começa a ser contada da data em que infração.***

*No presente caso, seria data em que o autuado se desfez do veículo.”*

Nessa linha – o que manifestei minha concordância, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama

